

108ª Consulta Pública ERSE

Proposta de alteração do Regulamento Tarifário

Comentários Galp

29/04/2022

ÍNDICE

INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA GALP NA CONSULTA PÚBLICA.....	3
COMENTÁRIOS E CONTRIBUTOS	4
1. Alteração ao mecanismo de mitigação de impactes tarifários	4
2. Diferenciação entre fluxos de “aplicação do desconto da tarifa social” e “financiamento da tarifa social” (artigo 100º, nº 4)	4
3. Referência aos agentes financiadores da tarifa social (artigo 110º, nº3)	5
4. Fórmula de cálculo dos ajustamentos da aplicação da tarifa social (nº 5 e 6, artigo 110º)	5
5. Clarificação dos fluxos do financiamento da tarifa social e ajustamentos associados.....	7
6. Eliminação da tarifa social do cálculo da UGS I (nº2, artigo 109º entre outros)	8

Introdução e enquadramento da participação da Galp na Consulta Pública

A Galp, enquanto grupo integrado de Energia, atua no Setor do Gás como comercializador em regime de mercado, através das empresas Petrogal e Galp Gás Natural, contando com uma carteira de cerca de 309.000 clientes¹. A Galp tem ainda presença na atividade de comercialização de último recurso de gás, quer na vertente grossista quer na vertente retalhista.

A revisão periódica dos regulamentos do setor para promover a sua clareza e atualização face à sua aplicação prática é salutar, devendo ser promovida pela ERSE periodicamente.

Este documento reflete sobre alguns tópicos da proposta que consideramos poderem ser melhorados ou alvo de reflexão adicional.

¹Dados da ERSE a janeiro de 2022

Comentários e contributos

1. Alteração ao mecanismo de mitigação de impactes tarifários

A ERSE propõe flexibilizar o mecanismo de mitigação de impactes tarifários decorrentes do recebimento de receitas de prémios de leilões de capacidade, por forma a garantir uma maior flexibilidade da sua aplicação, evitando as variações tarifárias significativas que podiam derivar do caráter fixo do calendário de reversão fixo associado ao mecanismo em vigor. É proposto um período máximo de 4 anos para a reversão integral das receitas extraordinárias para o SNG.

O modelo proposto parece adequado a evitar variações tarifárias excessivas que podem resultar de um calendário fixo de reversão das receitas extraordinárias.

No entanto, não poderá deixar de ser garantido que este mecanismo não é utilizado para manter níveis tarifários artificialmente baixos, que não sejam sustentáveis no longo prazo e que possam criar expectativas demasiado otimistas nos agentes.

Mantemos que, preferencialmente, as receitas extraordinárias devem beneficiar as atividades ou infraestruturas em que foram geradas.

2. Diferenciação entre fluxos de “aplicação do desconto da tarifa social” e “financiamento da tarifa social” (artigo 100º, nº 4)

Para que qualquer discussão de metodologia relativa à tarifa social seja clara e transparente devem ser sempre considerados dois conjuntos de fluxos “independentes” associados à operacionalização do desconto da tarifa social do setor do gás: (i) os fluxos associados ao financiamento da tarifa social, que consistem na transferência do valor da contribuição de cada agente financiador da medida para o ORT (incluindo ajustamentos destas transferências), e (ii) os fluxos associados à aplicação [do desconto] da tarifa social, que consistem na transferência dos valores do ORT para os ORD, para que estes apliquem um desconto na tarifa de acesso faturada aos comercializadores (correspondendo, na prática, à aplicação de uma tarifa negativa) e estes aos seus clientes finais elegíveis (incluindo ajustamentos destas transferências).

Estes fluxos são independentes na medida em que a origem do financiamento pode ser alterada, alterando os fluxos associados ao financiamento, sem que os fluxos associados à aplicação do desconto se alterem.

Assim, entendemos que, para maior clareza, só deverá ser utilizada a expressão “financiamento” quando estiverem em causa os fluxos entre os agentes financiadores (Comercializadores, ORD e ORT) e o ORT enquanto agregador dos valores do financiamento.

Face ao exposto, propomos que seja alterada a redação do nº 4 do artigo 110º de “*os custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede*” para “os custos com a aplicação da tarifa social, do operador de rede (...)”. De igual forma, deverá ser alterada a legenda da parcela em baixo em todas as fórmulas em que surge:

$\hat{R}_{TS,t}^{ORD_k}$ Custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t

Os “custos com o financiamento da tarifa Social do operador da rede” corresponderão aos valores transferidos pelos ORD, enquanto agentes financiadores, para o ORT e não aos valores em discussão, que correspondem ao desconto concedido/valor faturado (negativo) aos comercializadores por aplicação da tarifa social.

3. Referência aos agentes financiadores da tarifa social (artigo 110º, nº3)

O RT prevê que *“o operador da rede de transporte transfere com periodicidade mensal para os operadores da rede de distribuição k os montantes recebidos dos Comercializadores e suportados no âmbito da tarifa Social”*

Esta redação encontra-se desatualizada, uma vez que tanto os ORD como o próprio ORT são agentes financiadores da tarifa social e, por isso, transferem valores para o ORT que são posteriormente transferidos para os ORD. Adicionalmente, a palavra “suportados” poderá ser indutora de confusão uma vez que o ORD não transfere diretamente para os comercializadores os valores que ele próprio suporta enquanto agente financiador da tarifa social – estes valores são transferidos para o ORT e “regressam” aos ORD já como parte do montante global com origem em todos os agentes financiadores.

Assim, para maior clareza, propomos a seguinte redação *“o operador da rede de transporte transfere com periodicidade mensal para os operadores da rede de distribuição k os custos com a aplicação da tarifa social”*. Esta proposta é coerente com a proposta apresentada no comentário nº 2.

4. Fórmula de cálculo dos ajustamentos da aplicação da tarifa social (nº 5 e 6, artigo 110º)

Conforme anteriormente apresentado à ERSE (por exemplo no nosso email de 28/05/2019), consideramos que os ajustamentos associados à aplicação da tarifa social pelos ORD não têm sido calculados de forma adequada. Pelo menos até ao AG 2021-22, no cálculo do ajustamento, a ERSE comparava o valor transferido pelo ORT (que incluía o desconto previsto para o ano e ajustamentos de anos anteriores) com o desconto concedido pelos ORD (que, por razões óbvias, não incluía ajustamentos). A comparação de valores calculados em bases não idênticas (uma parcela incluindo ajustamentos e a outra não) criava distorções no valor apurado.

O ajustamento da tarifa social era, assim, calculado de forma diferente do ajustamento de todas as restantes tarifas de aplicação pelo ORD, quando, na verdade, a faturação desta tarifa (negativa) é idêntica à de qualquer outra: existe um valor (negativo) faturado aos comercializadores e um valor faturado pelo ORT ao ORD (por ser negativo, é o ORD que fatura o ORT e, neste caso, num valor fixo).

Não identificamos que a ERSE proponha a correção ou clarificação deste tema nesta proposta de revisão.

Adicionalmente, na proposta de tarifário para o AG 2022-23 os quadros relativos ao ajustamento da aplicação da tarifa social por parte dos ORD continuam a não contemplar a ponderação dos ajustamentos aplicados nos anos gás que compõem o ano civil (quadros 4-40 e 4-42 do documento “Proposta de Proveitos e Ajustamentos para o ano gás 2022-23”).

Comparando as fórmulas relativas ao ajustamento da aplicação da tarifa social, com, por exemplo, as fórmulas relativas ao ajustamento da aplicação da tarifa URT é imediata a identificação das parcelas em falta e a sua necessidade:

- Ajustamento da aplicação da Tarifa Social:

5 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$) é dado pela expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k} = \left[\tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k} - \tilde{S}_{SOC_{Pol,s-1}}^C \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (78)$$

em que:

A $\tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$ Valor transferido pelo operador da rede de transporte relativo aos custos de financiamento da tarifa Social previstos no ano s-1

$\tilde{S}_{SOC_{Pol,s-1}}^C$ Desconto concedido pelo operador da rede de distribuição k, decorrente da aplicação da tarifa Social, estimado para o ano s-1

- Ajustamento da aplicação da Tarifa URT:

2 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k}$) previsto no número anterior, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k} = \left(\tilde{C}_{URT,s-1}^{ORD_k} - \left(\tilde{R}_{URT,s-1}^{ORD_k} + CUT_{URT,s-1}^{ORD_k} \right) \left(0,75 \times \Delta \tilde{R}_{URT,t-2,s-1}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{URT,t-1,s-1}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta R_{URT,t-2,s-2}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta R_{URT,t-1,s-2}^{ORD_k} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (81)$$

Se a parcela que acima identificamos como “A” no ajustamento da aplicação da tarifa social inclui o valor dos ajustamentos (e o valor transferido pelo ORT para os ORD e reportado por estes nas suas normas de relato financeiro inclui), as parcelas que ponderam esses ajustamentos no cálculo do ajustamento (que assinalamos no ajustamento da tarifa URT) não podem deixar de ser consideradas no cálculo. Este é o mecanismo utilizado no ajustamento de qualquer tarifa.

O quadro em baixo (parte do Quadro 4-23, incluído pela última vez no documento “Proveitos e Ajustamentos” do AG 2018-19), apesar de não utilizar a terminologia mais adequada (referindo “financiamento” quando se refere à “aplicação da tarifa”) deixava mais clara essa necessidade, devendo a parcela D deste quadro ser interpretada como “Proveitos a recuperar pelo ORD pela aplicação da tarifa social”. A parcela D correspondia ao valor do desconto/ tarifa social estimado a aplicar no ano gás acrescido do valor de ajustamentos relativos a períodos anteriores. Esta parcela é recuperada junto do ORT.

		Unidade: 10 ³ EUR		
		Tarifas 2017-2018	Tarifas 2018-2019	Variação % 2017-2018/ 2018-2019
A	Desconto concedido pelo ORD k, decorrente da aplicação do desconto da tarifa social, previstos para o ano gás t	1 421	1 623	14%
B	Valor estimado para o ajustamento aos custos com financiamento da tarifa social do ORD k, no ano s-1	19	127	557%
C	Ajustamento aos custos com financiamento da tarifa social do ORD k, no ano s-2	-8	-264	-
D=A-B-C	Custos com o financiamento da tarifa social, do ORD k, previstos para o ano gás t	1 410	1 760	25%

Este quadro adotava a estrutura utilizada para as restantes tarifas, pelo que propomos a sua reposição nos documentos que suportam a proposta tarifária.

Em suma, não se identifica nenhum motivo para que a aplicação da tarifa social e os respetivos ajustamentos sejam calculados de forma diferente das restantes tarifas do RT.

Sendo o objetivo desta revisão do RT clarificar o enquadramento regulamentar no que toca à aplicação da tarifa social, consideramos que não pode deixar de ser revista a fórmula de cálculo dos ajustamentos associados à aplicação da tarifa social para incluir a ponderação dos ajustamentos aplicados nos anos gás que compõem o ano civil e permitir o apuramento do ajustamento com base em valores efetivamente comparáveis.

5. Clarificação dos fluxos do financiamento da tarifa social e ajustamentos associados

Conforme discutido no ponto 1, defendemos uma separação clara entre os dois grupos de fluxos necessários à operacionalização da tarifa social.

Estando claros os mecanismos de operacionalização dos ajustamentos associados à aplicação do desconto (cf. nº 4 e 5 do artigo 110º, sem prejuízo do discutido no nosso comentário nº 4), torna-se necessário clarificar e verter no RT a metodologia que tem vindo a ser aplicada pela ERSE no apuramento dos ajustamentos associados ao financiamento (por exemplo, os constantes dos quadros 4-41 e 4-43 do documento “Proposta de Proveitos e Ajustamentos para o ano gás 2022-23”).

É certo que o valor total dos ajustamentos apurados na aplicação da tarifa social corresponde ao valor total dos ajustamentos associados ao financiamento (valore a obter a mais ou a menos junto dos agentes financiadores). No entanto, a metodologia de alocação deste ajustamento aos agentes financiadores pode ser explicitada e vertida em fórmulas de aplicação inequívoca. Adicionalmente, deve ser previsto o procedimento a dotar no caso cessão de atividade de agentes financiadores, como já aconteceu.

Do mesmo modo, o apuramento do Quadro 6-7 ("Proposta de Proveitos e Ajustamentos para o ano gás 2022-23"), entenda-se, a alocação dos valores de desconto do ano gás aos diferentes agentes também deveria ser vertida no RT, passando a dispensar-se a justificação da metodologia adotada através de nota de rodapé *"a repartição foi efetuada em função das quantidades de gás natural veiculadas e comercializadas por cada operador no ano de XXXX"*.

Não questionamos que a origem do financiamento seja definida de acordo com o enquadramento legal vigente, mas consideramos insuficiente a referência ao financiamento apenas no nº1 do artigo 110º quando, para a operacionalização dos referidos fluxos, é necessária a aplicação de fórmulas e critérios que não se encontram definidos na legislação.

Assim, propomos a criação de um novo artigo dedicado em exclusivo à operacionalização dos fluxos associados ao financiamento do mecanismo de tarifa social e seus ajustamentos.

6. Eliminação da tarifa social do cálculo da UGS I (nº2, artigo 109º entre outros)

Por não ter aplicação prática e estar associada ao tema em discussão, propõe-se eliminar a parcela "custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t" do cálculo dos proveitos a recuperar por aplicação da UGS I.

A manutenção desta parcela no RT contribui para a falta de clareza do mecanismo de aplicação da tarifa social e da própria tarifa UGS I, devendo aproveitar-se esta oportunidade para adequar as disposições regulamentares à prática efetivamente adotada no cálculo das tarifas.